



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720265/2019-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.971 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente AGUINALDO FONZAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DEVIDAMENTE
ACOMPANHADAS DE DECLARAÇÕES DOS PROFISSIONAIS
PRESTADORES DOS SERVIÇOS**

Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

São dedutíveis da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 19ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), acórdão nº 12-107-239, de 15/05/2019 (e-fls. 93/96), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada

pelo recorrente contra o lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 60/65).

Intimado da referida decisão em 23/05/2019, via aviso de recebimento constante nos autos (e-fls. 77), o sujeito passivo interpôs, por intermédio de preposto que se encontra devidamente habilitado nos autos, recurso voluntário em 24/06/2019 (e-fls. 80/87), no qual, após historiar o encadeamento do processo desde a Autuação Fiscal, até o momento da decisão da autoridade piso, suscita:

1. Rechaça todos os argumentos que foram expendidos pela autoridade de piso ao proferir a sua decisão;
2. No que tange a questão da glosa que foi efetuada com relação aos valores pagos a título de pensão alimentícia informa que apresentou cópias da sentença, declaração do beneficiário atestando o seu efetivo recebimento, bem como a própria declaração anual de ajuste do mesmo em que consta declinado o montante recebido;
3. Com relação aos valores que foram glosados á título de despesas médicas que teriam sido realizadas com os profissionais RMOG, CENTRO MÉDICO e LÍVIA SAMPAIO que juntou as declarações atestando a efetiva realização dos serviços prestados;
4. É o que importa relatar.

O recorrente não colacionou aos autos juntamente ao seu recurso voluntário nenhum documento.

Alfim da sua peça recursal pede o recorrente (e-fls. 87):

III – A CONCLUSÃO

Destarte, à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, através dos fatos, documentos e legislação aplicável, inclusive com entendimento Jurisprudencial contemporâneo; espera e requer, o recorrente, seja acolhido o presente recurso, para o fim de cancelar-se o débito fiscal reclamado em sua totalidade.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cingem-se as questões ora devolvidas ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância que se encontram devidamente consubstanciadas nos termos do presente recurso voluntário aquelas atinentes à possibilidade da manutenção da dedutibilidade dos seguintes gastos: 1. Despesas médicas que teriam sido realizadas com os profissionais RMOG Psicologia e Psicanálise (R\$ 31.150,00); Centro Médico de Tecnologia Avançada (R\$ 400,00); Lívia Sampaio (R\$ 3.000,00); 2. Gastos realizados a título de Pensão alimentícia (R\$ 31.150,00).

Despesas Médicas/Odontológicas

Afirmou em seu voto o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a questão, que fica fazendo parte da presente fundamentação (e-fls. 71 e 73), que fica fazendo parte integrante do presente voto, de acordo com o que preconiza o art. 57, § 3º, do RICARF:

A Fiscalização promoveu a glosa de pensão alimentícia judicial no montante de R\$31.968,00 e de despesas médicas junto aos prestadores RMOG Psicologia e Psicanálise (R\$31.150,00), Centro Médico de Tecnologia Avançada (R\$1.300,00), Lívia Sampaio (R\$3.000,00) e Malu Galvão (R\$200,00). Nas duas infrações, o motivo do lançamento foi falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme descrição dos fatos na notificação de lançamento às fls. 62/63.

Logo, permanecem as infrações de deduções indevidas de despesas médicas informadas pelo contribuinte junto aos prestadores RMOG Psicologia e Psicanálise (R\$31.150,00), Centro Médico de Tecnologia Avançada (R\$400,00) e Lívia Sampaio (R\$3.000,00) e pensão alimentícia no valor de R\$31.968,00, uma vez que este não logrou comprovar o efetivo pagamento dessas deduções, nos termos exigidos pela Fiscalização (negritei e sublinhei).

Preliminarmente, nos encaminhando para a dilucidação da questão ora posta, a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguir descritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Trata pormenorizadamente da matéria o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, (RIR),
in verbis:

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).

§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º](#)).

Ainda de acordo com o art. 835 do Decreto 3.000/1999 (RIR), ali se encontra devidamente plasmado que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à sua devida comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no seu art. 73, como se transcreve:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Não devidamente comprovadas quando solicitadas pelo órgão fiscalizador cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do RIR dantes citado, *in verbis*:

Art. 841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo.

(...)

II- deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Deveras, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva que se encontra insculpido no art. 145, § 1º da CR/88, a legislação ordinária que cuida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas preconiza que na declaração de ajuste anual, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o permissivo para serem deduzidos os pagamentos efetuados, dentro do ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos,

aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, quando destinados tais serviços ao contribuinte e aos seus dependentes.

Contudo, segundo dicção constante do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, as deduções ficam condicionadas a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a respectiva comprovação mediante a apresentação de cheque nominativo com o qual foi efetuado o seu devido pagamento.

Destarte, verifica-se que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte fica sim condicionada ao preenchimento dos requisitos legais especificados. De se observar que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seus dependentes, bem como que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Em existindo fundadas dúvidas em um desses requisitos é direito/dever (art. 142, parágrafo único, do CTN) da fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado, sendo dever do contribuinte apresentar, quando solicitado, comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

A lei poderá determinar a quem caiba o ônus de provar determinado fato. É justamente o que acontece com os casos das deduções permitidas pela legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5,844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a vir a comprová-las ou a justificá-las, deslocando para ele o ônus da prova.

Importa destacar que não é a autoridade fiscal quem necessita provar se a efetividade da realização das despesas médicas e odontológicas existiram ou não, mas sim o sujeito passivo, haja vista que a dedução na declaração de ajuste, com a consequente redução na base de cálculo do imposto devido, estará gerando um benefício em prol do mesmo, e sim ele mesmo contribuinte fazê-lo mediante documentação hábil e idônea.

Na relação jurídica processual tributária compete ao sujeito passivo fornecer, sempre quando devidamente solicitados, todos os elementos que possam vir a elidir a imputação de eventual irregularidade, e se a comprovação é possível e ele não a faz porque não pode ou não quer fazê-la deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das respectivas deduções, por falta de comprovação e justificação, tendo em vista a máxima jurídica de que “o direito não socorre a quem dorme”.

A despeito do exposto, tenho em grande conta que o acórdão proferido pela autoridade *a quo* e que está sendo objurgado mediante os termos do presente recurso voluntário merece reparos e, conseqüentemente, deverá ser mantida a permissibilidade do recorrente deduzir o valor que foi impugnado pelo fisco e mantido pela referida autoridade em face das declarações emitidas pelos profissionais: 1. RMOG PSICOLOGIA E PSICANÁLISE (e-fls. 49), no valor de **R\$ 31.150,00**; 2. CENTRO MÉDICO DE TECNOLOGIA AVANÇADA (e-fls. 23), no valor de **R\$ 400,00**; 3. LÍVIA SAMPAIO (e-fls. 48), no valor de **R\$ 3.000,00**.

A Fiscalização promoveu a glosa de pensão alimentícia judicial no montante de R\$31.968,00 e de despesas médicas junto aos prestadores RMOG Psicologia e Psicanálise (R\$31.150,00), Centro Médico de Tecnologia Avançada (R\$1.300,00), Lívia Sampaio (R\$3.000,00) e Malu Galvão (R\$200,00). Nas duas infrações, o motivo

do lançamento foi falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme descrição dos fatos na notificação de lançamento às fls. 62/63.

Logo, permanecem as infrações de deduções indevidas de despesas médicas informadas pelo contribuinte junto aos prestadores RMOG Psicologia e Psicanálise (R\$31.150,00), Centro Médico de Tecnologia Avançada (R\$400,00) e Livia Sampaio (R\$3.000,00) (negritei e sublinhei).

Filho-me à corrente jurisprudencial que preconiza em havendo a declaração do profissional confirmando a prestação dos serviços e o recebimento e os demais dados faltantes no recibo, restará devidamente comprovada a sua efetividade.

Acórdão: [2201-001.049](#)

Número do Processo: 11962.000211/2004-22

Data de Publicação: 13/04/2011

Contribuinte: ATICO ENDLICH

Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 2001 Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MEDICAS. COMPROVAÇÃO. Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, : por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 640,00.

Pensão alimentícia

Afirmou em seu voto o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a questão, que fica fazendo parte da presente fundamentação (e-fls. 72/73), que fica fazendo parte integrante do presente voto, de acordo com o que preconiza o art. 57, § 3º, do RICARF:

Com relação à pensão alimentícia, o documento judicial apresentado pelo contribuinte na fl. 11, como comprobatório da obrigação de pagamento de pensão, determinou que esta fosse equivalente a três salários mínimos. Para o ano de 2016, o valor do salário mínimo era de R\$880,00, o que ocasionaria um pagamento de pensão no valor mensal de R\$2.640,00. Não foi identificado nos extratos bancários apresentados qualquer tipo de transferência neste valor. (negritei e sublinhei).

Logo, permanecem as infrações de deduções indevidas de despesas médicas informadas pelo contribuinte junto aos prestadores RMOG Psicologia e Psicanálise (R\$31.150,00), Centro Médico de Tecnologia Avançada (R\$400,00) e Livia Sampaio (R\$3.000,00) e pensão alimentícia no valor de R\$31.968,00, uma vez que este não logrou comprovar o efetivo pagamento dessas deduções, nos termos exigidos pela Fiscalização.

A despeito do exposto, tenho em grande conta que o acórdão proferido pela autoridade *a quo* e que está sendo objurgado mediante os termos do presente recurso voluntário merece reparos e, conseqüentemente, deverá ser mantida a permissibilidade do recorrente deduzir o valor que foi impugnado pelo fisco e mantido pela referida autoridade a título de pensão alimentícia judicial em face das declarações que se encontram devidamente adunadas aos autos e constantes das e-fls. 50/51.

pensão alimentícia no valor de R\$31.968,00, uma vez que este não logrou comprovar o efetivo pagamento dessas deduções, nos termos exigidos pela Fiscalização. (negritei e sublinhei).

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima